



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Polícia Militar de Minas Gerais e Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

Interessados: Comandante Geral da Polícia Militar de Minas Gerais e Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

Número: 16.244

Data: 14/07/2020

Classificação Temática: Administrativo. Militares estaduais. Lei Complementar nº 173/2020. Alcance das restrições em vantagens pecuniárias

Precedentes: Pareceres AGE/CJ nº 16.232, 16.229 e 16.174

Ementa:

ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 – ALCANCE

Nos termos dos fundamentos constantes do corpo deste parecer, conclui-se que:

1. O **adicional especial de oficial do último posto**, assegurado pelo § 1º do art. 204 do EMEMG, não restou afetado pelas vedações impostas pelos incisos I e IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e poderá ter sua concessão e pagamento deferidos para os Coronéis que passarem a fazer jus durante o período de 28/05/2020 a 31/12/2021.

2. O **abono de permanência**, previsto nos arts. 204, § 2º, e 220, parágrafo único, da Lei n. 5.301/1969 (EMEMG) não terá a sua concessão e pagamento restringidos pela vedação imposta pelo inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, em relação aos militares que cumprirem os requisitos legais no período de 28/05/2020 a 31/12/2021.

3. O **adicional trintenário**, previsto no art. 64 da Lei n. 5.301/1969 (EMEMG) não terá a sua concessão e pagamento restringidos pela vedação imposta pelo inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, em relação aos militares estaduais que cumprirem os requisitos legais no período de 28/05/2020 a 31/12/2021.

4. O **adicional de desempenho (ADE)**, previsto nos arts. 59-A, 59-B da Lei n. 5.301/69 (EMEMG) não terá a sua concessão e pagamento restringidos pela vedação imposta pelo inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, em relação aos militares que adquirirem o direito ao adicional no período de 28/05/2020 a 31/12/2021.

5. O objetivo da LC nº 173/2020 é desonerar os entes federativos de encargos com despesas de pessoal, de modo temporário, para que tenham condições financeiras de enfrentar a pandemia decorrente da COVID-19. Não se trata de eliminar de modo definitivo o direito do servidor de receber adicionais por tempo de serviço e vantagens pecuniárias similares.

6. Portanto, nos casos em que se aplica, haverá uma suspensão da concessão do pagamento e fruição das vantagens mencionadas no IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e que forem adquiridas no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, cujo direito será reconhecido no momento do preenchimento dos requisitos legais, mas, o pagamento e fruição será concedido somente a partir de 01/01/2022, com efeitos prospectivos, vedado o pagamento de valores referentes

ao citado período de 28/05/2020 a 31/12/2021, em função da vedação de pagamentos retroativos a que se refere o §3º, do art. 8º, da Lei Complementar n. 173/2020.

RELATÓRIO

1. Os Excelentíssimos Comandante Geral da Polícia Militar de Minas Gerais e o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, por meio do Ofício PMMG/PM1 nº 30/2020, solicitam apreciação de consulta nos seguintes termos, *verbis*:

Em virtude da publicação da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020 foi emitido por essa Advocacia-Geral do Estado o Parecer Jurídico n. 16.232 que cuidou, de forma exaustiva e esclarecedora, do instituto do direito adquirido, perpassando pela constituição do patrimônio jurídico pelo militar e a forma e momento para o exercício desses direitos.

Ocorre que os questionamentos acerca do alcance da aludida Lei Complementar não se esgotaram apenas nesse aspecto, mas, também, acerca de outros institutos e situações jurídicas que irão se perfazer no decorrer do período restritivo fixado pela nova lei, os quais submetemos, agora, à análise dessa Advocacia-Geral do Estado.

1 ADICIONAL ESPECIAL DE OFICIAL DO ÚLTIMO POSTO DECORRENTES DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

Adicional previsto no “Título VIII – Das Promoções – Capítulo I – Das Promoções de Oficiais” da Lei n. 5.301/1969 (EMEMG), mais especificamente no seu § 1º do art. 204[1], em relação ao qual apresentamos o primeiro questionamento:

O adicional especial de oficial do último posto, assegurado pelo § 1º do art. 204 do EMEMG, restou afetado pelas vedações impostas pelos incisos I e IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020? Ou seja, poderá ter sua concessão e pagamento deferidos para os Coronéis que passarem a fazer jus durante o período de 28/05/2020 a 31/12/2021?

2 ABONO DE PERMANÊNCIA

Abono previsto nos arts. 204, § 2º, e 220, parágrafo único, da Lei n. 5.301/1969 (EMEMG) [2], em relação ao qual apresentamos o segundo questionamento:

O abono de permanência, previsto nos arts. 204, § 2º, e 220, parágrafo único, da Lei n. 5.301/1969 (EMEMG), terá a sua concessão e pagamento restringidos pela vedação imposta pelo inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, em relação aos militares que cumprirem os requisitos legais no período de 28/05/2020 a 31/12/2021?

3 ADICIONAL TRINTENÁRIO

Adicional previsto no art. 64 da Lei n. 5.301/1969 (EMEMG)[3], em relação ao qual apresentamos o terceiro questionamento:

O adicional trintenário, previsto no art. 64 da Lei n. 5.301/1969 (EMEMG), terá a sua concessão e pagamento restringidos pela vedação imposta pelo inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, em relação aos militares estaduais que cumprirem os requisitos legais no período de 28/05/2020 a 31/12/2021?

4 ADICIONAL DE DESEMPENHO - ADE

O ADE está previsto nos arts. 59-A, 59-B da Lei n. 5.301/69 (EMEMG)[4] e foi regulamentado pelo Decreto n. 44.889, de 8 de setembro de 2008, em relação ao qual apresentamos o quarto questionamento:

O adicional de desempenho (ADE), previsto nos arts. 59-A, 59-B da Lei n. 5.301/69 (EMEMG), terá a sua concessão e pagamento restringidos pela vedação imposta pelo inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, em relação aos militares que adquirirem o direito ao adicional no período de 28/05/2020 a 31/12/2021?

5. O ASPECTO TEMPORÁRIO DA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020

Busca-se estabelecer qual a temporariedade dos efeitos do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, em relação ao qual apresentamos o quinto questionamento:

a) o prazo de 28/05/2020 a 31/12/2021 deve ser interpretado como uma suspensão da contagem do tempo de serviço para a concessão das vantagens e direitos a que menciona o IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, cuja retomada da contagem dar-se-á a partir de 01/01/2022? Ou,

b) o que haverá é uma suspensão da concessão do pagamento e fruição das vantagens mencionadas no IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e que forem adquiridas no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, cujo direito será deferido no momento do preenchimento dos requisitos legais, mas, o pagamento e fruição será concedido somente a partir de 01/01/2022?

Destarte, submetemos os questionamentos ora apresentados à análise dessa Advocacia-Geral do Estado e solicitamos a V. Exa. a emissão de parecer jurídico em caráter de urgência, de modo a conferir segurança jurídica nas decisões dos Comandos-Gerais da PMMG e do CBMMG, bem como pacificar a matéria no âmbito das Instituições.

2. Estudada a legislação, a doutrina e a jurisprudência aplicáveis à espécie, passo a manifestar em parecer, nos estritos limites das indagações postas pelos Consulentes. Observo tratar-se de parecer que não dispensa a necessária decisão do gestor e, ainda, que os desdobramentos, especialmente de casos específicos, decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta.

PARECER

3. Em resposta ao Ofício Conjunto n. 10.207/2020, da lavra do Exmº. Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais e do Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais, foi exarado o Parecer AGE/CJ nº 16.232, de 29 de maio de 2020, **que teve como foco o direito adquirido dos agentes públicos (militares e civis), em relação à Lei Complementar nº 173/2020.** Na mencionada manifestação, de forma geral, restou o seguinte entendimento:

O tempo compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2020 não poderá ser contado para novas concessões, enquanto estiver vigente o texto do inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, se aplicando no caso o entendimento do STF, segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico.

4. Importante salientar também sobre a existência do Parecer AGE/CJ nº 16.229, de 21 de maio de 2020, que foi exarado em resposta à consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, **que teve como centro a aplicabilidade, em termos gerais, do então PLC nº 30/2020, que resultou na LC nº 173/2020**. No referido parecer, de maneira geral, ficou consignado o seguinte entendimento:

Logo, se entrar em vigor inciso IX, do art. 8º, do PLC nº 39/2020, o seu comando é impositivo a todos os Poderes: o Estado de Minas Gerais fica proibido, até 31 de dezembro de 2021, de contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins, porquanto está afetado pela calamidade pública decorrente da COVID-19.

5. Em ambos Pareceres (AGE/CJ nº 16.229 e nº 16.232), cujos entendimentos são ratificados neste ato, ficaram as ressalvas de que *"os desdobramentos, especialmente de casos específicos, decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado ou da interpretação de outros dispositivos, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta"*.

6. Agora, o objeto da consulta se refere aos desdobramentos da aplicabilidade da Lei Complementar nº 173/2020, especificamente sobre cinco aspectos relacionados exclusivamente aos militares estaduais, que não são tratados nos Pareceres AGE/CJ nº 16.229 e nº 16.232, porque não foram objetos das respectivas consultas. São os seguintes aspectos a serem respondidos na presente consulta:

- a) adicional especial de oficial do último posto decorrentes da transferência para a reserva remunerada;
- b) abono de permanência;
- c) adicional trintenário;
- d) adicional de desempenho - ADE; e
- e) aspecto temporário da LC nº 173/2020.

6. Então, resta saber e compreender se, em relação aos cinco pontos *sub examine*, se aplica a vedação constante da LC nº 173/2020 ou se há algum *distinguishing* que permita a concessão e pagamento das vantagens pecuniárias apontadas. Para tanto, é necessário investigar a fundo a LC nº 173/2020, as vantagens apontadas pelo consulente e relacioná-las à exegese do referido diploma normativo federal.

7. A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), em suma, mediante a permissão aos entes federados de suspensão de pagamento de dívidas, reestruturação de operações de crédito e entrega de recursos por meio de auxílio financeiro, para lhes permitir enfrentar a pandemia e, em contrapartida, exigiu dos mesmos maior austeridade e racionalidade nos gastos, especialmente de pessoal. É certo que esta austeridade foi acompanhada de restrições severas e de inúmeras exceções, constantes do próprio texto legal. Percebe-se que a *mens legis* não é a de inibir, sufocar ou impedir os serviços públicos ou seus agentes quanto ao recebimento de suas vantagens pecuniárias, mas ter maior racionalidade e foco nos gastos públicos com pessoal.

8. Nesta senda, importa destacar para compreensão, a íntegra do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de

inconstitucionalidade.

3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

~~*§ 6º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares desde que diretamente envolvidos no combate à pandemia da Covid-19:*~~

~~*I dos Estados, Distrito Federal e Municípios, das áreas de saúde e segurança pública; e*~~

~~*II das Forças Armadas. (VETADO).*~~

9. Inicialmente se identifica na técnica redacional do art. 8º, da LC n.º 173/2020, que as restrições são feitas de forma geral e abrangente, sendo as exceções bem definidas e específicas.

10. A fim de analisar os impactos do referido art. 8º, da LC n.º 173/2020 especificamente nos pontos destacados nesta consulta, urge destacar os seguintes incisos: I, VI e IX, porque pertinente à matéria a ser tratada nesta manifestação.

11. O inciso I, do art. 8º, da LC n.º 173/2020, está assim disposto:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

12. Nota-se que o inciso I, do art. 8º, da LC n.º 173/2020 se refere ao ato de concessão, logo tem como destinatário o agente responsável pela função executiva. O gestor não pode conceder no interregno entre a vigência da lei (28/05/2020) até 31/12/2021, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, salvo se derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. *A contrariu sensu* o gestor pode conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração se estiver em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado ou em obediência ao comando legal existente anteriormente à calamidade pública.

13. O inciso VI, do art. 8º, da LC n.º 173/2020, está assim disposto:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

14. Somente o legislador pode inovar o direito, então somente por lei se pode “criar” ou “majorar” auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive de cunho indenizatório. Trata-se do princípio da legalidade estrita (CF, art. 37). O inciso VI, do art. 8º, impede ao legislador criar tais benefícios, mas ressalva a decisão judicial transitada em julgado e lei anterior à calamidade, porque neste caso, já teria sido criado ou majorado o benefício, por óbvio.

15. O inciso IX, do art. 8º, da LC nº 173/2020, está assim disposto:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

16. A contagem de tempo é ato típico da função executiva, sendo este inciso destinado ao gestor. Neste caso, o dispositivo trata da proibição da contagem de tempo como período aquisitivo **exclusivamente** para concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e **demais mecanismos equivalentes**. A palavra “exclusivamente” refere-se aos adicionais por tempo de serviço, ou seja, somente às vantagens pecuniárias consubstanciadas nesta modalidade é que não podem ser contadas no período de 28/05/2020 a 31/12/2021. A expressão “demais mecanismos equivalentes” se refere à todas as vantagens pecuniárias que levam em conta exclusivamente o tempo de serviço para majoração de valores pagos aos agentes públicos e devem ser equivalentes ao adicional por tempo de serviço, como é o caso da licença prêmio mencionada no próprio inciso IX, do art. 8º, da LC nº 173/2020.

17. Este parecerista assim já manifestou sobre os adicionais:

(...) são as vantagens pecuniárias pagas aos servidores públicos em razão do tempo de serviço ou em razão de uma atividade especial, que refogem a rotina do cargo. Como se vê, os adicionais se dividem em:

Adicional de serviço. Este gera direitos ao servidor pelo período de exercício do cargo, acrescentando determinado percentual que incide sobre o vencimento básico. Por exemplo, a cada 5 anos o servidor terá direito a um adicional por tempo de serviço (quinquênio) correspondente a 10% do vencimento.

Adicional de função. Este gera direitos ao servidor pelo exercício de determinada função. Por exemplo, adicional de insalubridade. (In: Manual dos Servidores Públicos: Administrativo e Previdenciário. São Paulo: Editora Lujur, 2020, p. 88). Esse é o mesmo entendimento de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 418).

18. Há que se observar também a ressalva constante da parte final do inciso IX, do art. 8º, da LC nº 173/2020, que visa não prejudicar o tempo de efetivo exercício para aposentadoria e quaisquer outros fins.

19. Evidencia-se neste momento a necessidade de compatibilizar uma interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos da LC nº 173/2020. Forte nestas técnicas de hermenêutica, pode-se inferir que, de modo geral, a *mens legis* é permitir que os entes federados suportem os encargos já existentes, decorrentes do movimento inercial da legislação já existente antes do advento da norma restritiva consubstanciada na LC nº 173/2020. Segundo a física, inércia não constitui somente um estado de imobilidade do objeto ou paralisação do mesmo, eis que inércia significa também um movimento uniforme e constante, resistente à aceleração ou desaceleração. É nesse último sentido que deve ser interpretada a LC nº 173/2020, que proíbe ao legislador criar ou majorar despesas e ao gestor aplicar leis novas que tenham essa finalidade. Trata-se de uma dupla trava, porquanto imposta, ao mesmo tempo, ao legislador e ao administrador, para que referidos atores, neste momento de pandemia e como contrapartida do auxílio conferido pela União, não onerem os caixas do ente federado.

20. Com fundamento nesta exegese convém analisar caso a caso, as situações expostas pelos consulentes, iniciando-se pelo **adicional especial de oficial do último posto decorrentes da transferência para a reserva remunerada**.

21. Assim dispõe o art. 204, §1º, da Lei 5.301, de 1969:

Art. 204 – O Oficial da ativa, ao completar trinta anos de serviço, quando de sua transferência para a reserva, será promovido ao posto imediato, se contar, pelo menos, um ano de efetivo serviço no posto e vinte anos de efetivo serviço na instituição militar estadual, vedada, neste último caso, a contagem de qualquer tempo fictício não prevista nesta Lei, desde que satisfaça os requisitos estabelecidos nos incisos I e IV do caput do art. 186 e não se enquadre nas situações previstas no art. 203 desta Lei.

§ 1º – Sendo do último posto, e satisfeitos requisitos deste artigo, terá o seu provento acrescido de 10% (dez por cento) do soldo.

22. A vantagem pecuniária em análise decorre de **promoção**, que assim já teve a oportunidade de definir para os servidores públicos, cujo raciocínio se aplica perfeitamente aos militares:

Promoção é o tipo de provimento de cargo em que o servidor público progride na carreira, podendo assumir funções e tarefas de maior complexidade, bem como ter acréscimo no valor de sua remuneração. Este tipo de provimento não fere a regra do concurso público, porquanto ocorre na mesma carreira. Inexiste promoção para outras carreiras. (In: Manual dos Servidores Públicos: Administrativo e Previdenciário. São Paulo: Editora Lujur, 2020, p. 61).

23. Note-se que esta promoção não leva em conta exclusivamente o tempo de serviço. Com efeito, considera sim o tempo de serviço (30 anos), mas exige outros requisitos cumulativos como aqueles previstos no art. 186 e não estar incurso em alguma das hipótese do art. 203, ambos da Lei 5.301/1969, *verbis*:

Art. 186 – Constituem requisitos para concorrer à promoção:

I – idoneidade moral;

(...)

IV – comportamento disciplinar satisfatório;

Art. 203 – Não concorrerá à promoção nem será promovido, embora incluído no quadro de acesso, o Oficial que:

I – estiver cumprindo sentença penal;

II – estiver em deserção, extravio ou ausência;

III – for submetido a processo administrativo de caráter demissionário ou exoneratório;

IV – estiver em licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;

V – estiver no exercício de cargo público civil temporário, salvo para promoção por antigüidade;

VI – for privado ou suspenso do exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;

VII – estiver em caso de interdição judicial;

VIII – (Revogado pelo art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009)

IX – estiver preso à disposição da justiça ou sendo processado por crime doloso previsto:

a) em lei que comine pena máxima de reclusão superior a dois anos, desconsideradas as situações de aumento ou diminuição de pena;

b) nos Títulos I e II, nos Capítulos II e III do Título III e no Capítulo I do Título VII do Livro I da Parte Especial do Código Penal Militar;

24. Como se vê, a promoção que dá origem ao adicional especial de oficial do último posto decorrentes da transferência para a reserva remunerada **está previsto em lei anterior à calamidade pública - a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969** -, o que implica em considerar a sua concessão pela exceção constante do inciso I, do art. 8º, da LC nº 173/2020.

25. Pelo mesmo motivo se afasta a aplicação da vedação constante do inciso VI, do art. 8º, da LC nº 173/2020, porquanto se enquadra na exceção prevista in fine deste dispositivo.

26. Por fim, não entendo se tratar da aplicação da proibição inserta no inciso IX, do art. 8º, da LC nº 173/2020, por três motivos, a saber:

a) a uma, porque ficou demonstrado que os requisitos para obter o mencionado adicional especial de oficial do último posto decorrentes da transferência para a reserva remunerada vão além do tempo de serviço **exclusivamente**, eis que exige cumulativamente também a idoneidade moral, o comportamento disciplinar satisfatório e não enquadramento nas hipóteses do art. 203, da Lei nº 5.301/1969. Logo, não se trata de contar esse tempo como de período aquisitivo necessário **exclusivamente** para adicionais por tempo de serviços ou similares.

b) a duas, porque não ter qualquer similaridade com adicional por tempo de serviço que exige exclusivamente a contagem de tempo, eis que se trata de vantagem pecuniária advinda de promoção.

c) a três, porque se trata da ressalva constante da parte final do inciso IX, do art. 8º, da LC nº 173/2020, que visa não prejudicar o tempo de efetivo exercício para aposentadoria **e quaisquer outros fins**. Neste caso já tive oportunidade de pontificar que a reserva remunerada dos militares é uma das formas de inativação da carreira e se assemelha a aposentadoria dos servidores públicos. **Tal entendimento foi inclusive citado em voto da lavra do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na relatoria do RE RG nº 596.701, verbis:**

Diante dessas distinções, Marcelo Barroso Lima Brito de Campos contempla a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos demais servidores civis federais, estaduais e municipais (in Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos. 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2014).

Diz o autor que os Regimes de Previdência Social dos Militares têm dois universos distintos de destinatários: os militares das Forças Armadas e seus dependentes e os militares estaduais e distritais, sendo que ambas as categorias têm a disciplina previdenciária, de acordo com a Constituição Federal, como já visto acima, tratada por lei específica (art. 42, caput, §§ 1º e 2º e art. 142, § 3º, X).

Segundo Marcelo Campos:

“Os regimes jurídicos administrativo e previdenciário dos militares diferem dos respectivos regimes jurídicos dos servidores civis, em razão das peculiaridades de cada grupo. Por exemplo, tecnicamente, o militar não se aposenta, eis que, na verdade a sua inatividade tem dois estágios: a reserva remunerada, situação em que o reservista pode ser convocado a retomar o serviço ativo nas condições previstas em lei, e a reforma, que é a inatividade definitiva do militar, correspondente à aposentadoria do servidor público civil.

Em consequência, as normas do RPPS não se aplicam de forma obrigatória ao RPSM, salvo o disposto no art. 40, § 9º, da Constituição de 1988, que se refere à contagem recíproca dos tempos de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal. Neste caso, a aplicação do direito à contagem recíproca decorre de uma consequência lógica, relativa à possibilidade da migração de segurados entre regimes previdenciários. Entretanto, quanto aos demais aspectos caberá à lei de cada unidade da Federação a disciplina previdenciária dos militares.

Registre-se que essa diferença entre os regimes dos militares e dos civis não deve, por um lado, limitar a autonomia dos entes federados de modo a inibir a disciplina própria para os seus respectivos militares, concedendo-lhes, inclusive, vantagens diferenciadas, mas, por outro lado, também não pode constituir forma de

privilegiar uma categoria de agentes públicos em detrimento de outros. Na verdade a proximidade entre os regimes é desejável, ainda que comporte algumas diferenças, mas sempre com equidade.” (obra citada, p. 59-60)

27. Portanto, em resposta ao primeiro questionamento específico dos consulentes: o adicional especial de oficial do último posto, assegurado pelo § 1º do art. 204 do EMEMG, não restou afetado pelas vedações impostas pelos incisos I e IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e poderá ter sua concessão e pagamento deferidos para os Coronéis que passarem a fazer jus durante o período de 28/05/2020 a 31/12/2021.

28. Em seguida, os consulentes indagam sobre o **abono de permanência** a que se refere o art. 204, §2º e art. 220, parágrafo único, da Lei nº 5.301/1969, que assim dispõem:

Art. 204 (...)

§ 2º – O Oficial que tenha cumprido as exigências para transferência voluntária para a reserva estabelecidas no caput e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor de 1/3 (um terço) de seus vencimentos.

Art. 220 (...)

Parágrafo único – A praça que tenha cumprido as exigências para transferência voluntária para a reserva estabelecidas no caput e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor de 1/3 (um terço) de seus vencimentos.

29. Como se vê, o art. 204, §2º prevê o abono de permanência para o oficial e o art. 220, parágrafo único prevê o mesmo benefícios nas mesmas condições para a praça. Sobre essa vantagem pecuniária assim já tive a oportunidade de manifestar em relação aos servidores civis, cujo entendimento se aplica ao militar:

*Ao meu sentir, trata-se de parcela de caráter remuneratório, eis que se trata de uma vantagem pecuniária conquistada pelo servidor ativo em decorrência do cumprimento dos requisitos para aposentadoria voluntária em serviço e como estímulo à continuidade desse serviço, logo, a verba serve como contraprestação da permanência em serviço. O STF entende que não lhe compete definir a natureza jurídica do abono de permanência^[1], sendo competência dos demais tribunais. O STJ, em sede de recurso repetitivo no REsp. 1.192.556/PE, entendeu que se sujeitam à incidência do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência, pois inexistente lei que autorize considerá-lo como rendimento isento. (In: CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 320).*

30. A aquisição do abono de permanência pelos militares pressupõe a reunião de requisitos para a transferência voluntária para a reserva e a opção do militar em permanecer em atividade. Neste caso convém perscrutar quais são os requisitos para a transferência para a reserva. Por ocasião do Parecer AGE/CJ nº 16.674, de 08 de janeiro de 2020, assim manifestei:

“A Lei de Proteção Social dos Militares - LPSM (Lei nº 13.954/2019) modificou o Decreto-Lei nº 667/1969 (que reorganiza as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados), tratando de três situações em relação à inatividade aos militares estaduais para:

a) aqueles que serão regidos pela nova lei, por terem ingressado no sistema após o advento da LPSM (art. 24-A do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei nº 13.954/2019);

b) aqueles que completaram os requisitos para a inatividade antes da LPSM, garantindo-lhes os direitos adquiridos (art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei nº 13.954/2019);

c) aqueles que estavam na atividade funcional na ocasião do advento da LPSM e ainda não adquiriram direitos, estabelecendo para eles regras de transição (art. 24-G do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei nº 13.954/2019).”

31. Assim dispõem os arts. 24-A, 24-F e 24-G, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei nº 13.954/2019:

Art. 24-A. *Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:*

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;

III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e

IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação.

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo.”

Art. 24-F. *É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.”*

“Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezesete por cento); e

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.”

32. Os retrocitados dispositivos federais são integrados pela legislação mineira de regência da matéria, naquilo que for compatível com a legislação federal: a Lei nº 5.301, de 1969, que assim dispõe sobre os requisitos da reserva do militar:

Art. 136 – Será transferido para a reserva remunerada o oficial ou praça que:

I – completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço;

II – atingir a idade limite de permanência no serviço ativo;

III – (Revogado pelo art. 12 da Lei Complementar nº 28, de 16/7/1993.)

Dispositivo revogado:

“III – enquadra-se nos casos dos artigos 17 e seu parágrafo e 18, deste Estatuto;”

IV – houver sido eleito para cargo e tiver 5 (cinco) anos ou mais de serviço.

33. Como se vê, os requisitos para a reserva do militar vão além do tempo de serviço, podendo exigir idade, tempo de efetivo serviço militar, além da opção por permanecer em atividade, dentre outros.

34. Neste cenário, percebe-se que o abono de permanência **está previsto em lei anterior à calamidade pública - a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969** -, o que implica em considerar a sua concessão pela exceção constante do inciso I, do art. 8º, da LC nº 173/2020.

35. Pelo mesmo motivo se afasta a aplicação da vedação constante do inciso VI, do art. 8º, da LC nº 173/2020, porquanto se enquadra na exceção prevista in fine deste dispositivo.

36. Por fim, não entendo se tratar da aplicação da proibição inserta no inciso IX, do art. 8º, da LC nº 173/2020, por três motivos, a saber:

a) a uma, porque ficou demonstrado que os requisitos para obter o mencionado abono de permanência vão além do tempo de serviço **exclusivamente**, eis que exige cumulativamente também idade, tempo de efetivo serviço militar e opção por permanecer em atividade, conforme o caso. Logo,

não se trata de contar esse tempo como de período aquisitivo necessário **exclusivamente** para adicionais por tempo de serviços ou similares.

b) a duas, porque não ter qualquer similaridade com adicional por tempo de serviço que exige exclusivamente a contagem de tempo, eis que se trata de abono.

c) a três, porque se trata da ressalva constante da parte final do inciso IX, do art. 8º, da LC nº 173/2020, que visa não prejudicar o tempo de efetivo exercício para aposentadoria **e quaisquer outros fins**. Neste caso já mencionei que considero a reserva remunerada dos militares como uma das formas de inativação da carreira e se assemelha a aposentadoria dos servidores públicos, na esteira desse entendimento expressamente citado no **voto da lavra do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na relatoria do RE RG nº 596.701**.

37. O abono visa incentivar a permanência do militar para evitar o gasto com sua inativação e ao mesmo tempo a colocação de outro profissional em seu lugar, que exigiria o pagamento de nova remuneração, o que inegavelmente constituiria uma economia para o erário. Proibir o pagamento deste abono de permanência seria impor um ônus financeiro para os cofres públicos, eis que certamente o militar poderia se transferir para a reserva e ser necessário colocar outro em seu lugar. Se a intenção da LC nº 173/2020 é evitar gastos com pessoal, o pagamento do abono de permanência está imbuído desse espírito de economia e racionalização de gasto de pessoal pelos entes federados, devendo ser, portanto, entendido como de possível pagamento.

38. Portanto, em resposta ao quesito formulado pelos consulentes: O abono de permanência, previsto nos arts. 204, § 2º, e 220, parágrafo único, da Lei n. 5.301/1969 (EMEMG) não terá a sua concessão e pagamento restringidos pela vedação imposta pelo inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, em relação aos militares que cumprirem os requisitos legais no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, pelos fundamentos constantes do corpo deste parecer.

39. Seguem os consulentes indagando sobre o adicional trintenário previsto no art. 64 da Lei n. 5.301/1969 (EMEMG), que assim prevê:

Art. 64 – Completando o militar 30 (trinta) anos de serviço, terá direito ao adicional de 10 (dez) por cento de seus vencimentos.

40. O adicional trintenário é uma vantagem pecuniária, que tem por objetivo premiar o agente público pela longa e duradoura permanência no serviço público. Não se trata de um adicional por tempo de serviço de modo comum ou convencional, mas de uma vantagem pecuniária premial para os agentes públicos que estão próximos da aposentadoria, reserva ou reforma. Saliente-se que na época da criação do referido adicional o direito à reserva remunerada se dava unicamente no mesmo tempo de 30 anos de serviço, o que demonstra ser uma vantagem pecuniária consistente em um adicional *sui generis*, que leva em conta não somente o tempo de serviço, mas também a longevidade desse tempo, que beira ou caracteriza a inatividade funcional.

41. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, consagrado no julgamento, da Apelação Cível nº 1.0105.14.018795-3/001, em voto da lavra do Eminentíssimo Desembargador Marcelo Rodrigues, da Egrégia 2ª Câmara Cível, que vislumbrou diferença entre adicionais por tempo de serviços (como o quinquênio) e o adicional trintenário:

Por derradeiro e não menos importante, deve ser ressaltado que o fato gerador dos adicionais é diverso, pois, apesar de ambos se referirem a tempo de serviço, para o quinquênio exige-se o período de cinco anos e para o adicional ora em questão o lapso temporal é bem maior, ou seja, 30 (trinta) anos. Como bem pontuado na sentença:

(...) o adicional trintenário não tem o mesmo fundamento do adicional de biênio ou quinquênio. Enquanto estes advêm de efetiva prestação de serviços contínua no tempo, premiando a permanência do servidor no serviço público, o trintenário só pode ser implementado àqueles servidores que atingem o interstício temporal para a aposentadoria (...)(destacou-se).

42. Note-se que não foi utilizada a nomenclatura "adicional trintenário" na proibição do inciso IX, do art. 8º, da LC nº 173/2020, certamente porque o adicional trintenário tem natureza jurídica diversa e não exclusiva de adicional por tempo de serviço, não se enquadrando nos "demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço", que consta da parte final do referido dispositivo legal. Nessa senda, o referido adicional está previsto em lei anterior à pandemia e não exige somente o tempo de serviço, com exclusividade, porquanto requer também que esse tempo seja longo para proporcionar a vantagem pecuniária.

43. Em consequência, o adicional trintenário, previsto no art. 64 da Lei n. 5.301/1969 (EMEMG), não terá a sua concessão e pagamento restringidos pela vedação imposta pelo inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, em relação aos militares estaduais que cumprirem os requisitos legais no período de 28/05/2020 a 31/12/2021.

44. A próxima indagação dos consulentes refere-se ao **Adicional de Desempenho – ADE**, previsto nos arts. 59-A e 59-B da Lei n. 5.301/69 (EMEMG), tendo sido regulamentado pelo Decreto nº 44.889, de 8 de setembro de 2008. Dispõem os mencionados dispositivos legais, *verbis*:

Art. 59-A – O Adicional de Desempenho – ADE – constitui vantagem remuneratória, concedida mensalmente ao militar que tenha ingressado nas instituições militares estaduais após a publicação da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, ou que tenha feito a opção prevista no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, e que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 59-B.

§ 1º – O valor do ADE será determinado a cada ano, levando-se em conta o número de Avaliações de Desempenho Individual – ADIs – satisfatórias obtidas pelo militar, nos termos desta Lei.

§ 2º – O militar da ativa, ao manifestar a opção de que trata o caput, fará jus ao ADE a partir do exercício subsequente, observados os requisitos previstos nesta Lei.

§ 3º – A partir da data da opção pelo ADE, não serão concedidas novas vantagens por tempo de serviço ao militar, asseguradas aquelas já concedidas.

§ 4º – O militar poderá utilizar o período anterior à sua opção pelo ADE, que será considerado de desempenho satisfatório, salvo o período já computado para obtenção de adicional por tempo de serviço na forma de quinquênio.

§ 5º – O somatório de percentuais de ADE e de adicionais por tempo de serviço na forma de quinquênio ou trintenário não poderá exceder a 90% (noventa por cento) da remuneração básica do militar.

(Artigo acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009.)

Art. 59-B – São requisitos para a obtenção do ADE:

I – a estabilidade do militar, nos termos do art. 7º; e

II – o número de resultados satisfatórios obtidos pelo militar na ADI.

§ 1º – Para fins do disposto no inciso II do caput, considera-se satisfatório o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 2º – O período anual considerado para aferição da ADI terá início no dia e mês do ingresso do militar nas instituições militares estaduais ou de sua opção pelo ADE.

§ 3º – Na ADI serão considerados como fatores de avaliação:

I – a Avaliação Anual de Desempenho e Produtividade – AADP;

II – o conceito disciplinar; e

III – o treinamento profissional básico.

§ 4º – A regulamentação da ADI, no que se refere aos incisos I e III do § 3º, poderá ser delegada ao Comandante-Geral da instituição militar estadual.

(Artigo acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009.)

45. Resta evidente que o ADE não se constitui em adicional por tempo de serviço, porquanto exige para sua concessão requisitos diferentes do tempo de serviço, tais como estabilidade do militar e o número de resultados satisfatórios obtidos pelo militar na Avaliação de Desempenho Individual (ADI), que por sua vez, exige a Avaliação Anual de Desempenho e Produtividade – AADP, o conceito disciplinar e o treinamento básico, nos termos do art. 59-B, da Lei nº 5.301/1969.

46. Assim, o **Adicional de Desempenho – ADE está previsto em lei anterior à calamidade pública - a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969** -, o que implica em considerar a sua concessão pela exceção constante do inciso I, do art. 8º, da LC nº 173/2020.

47. Pelo mesmo motivo se afasta a aplicação da vedação constante do inciso VI, do art. 8º, da LC nº 173/2020, porquanto se enquadra na exceção prevista *in fine* deste dispositivo.

48. Por fim, não entendo se tratar da aplicação da proibição inserta no inciso IX, do art. 8º, da LC nº 173/2020, por dois motivos, a saber:

a) a uma, porque ficou demonstrado que os requisitos para obter o mencionado adicional de desempenho não levam em conta o tempo de serviço **exclusivamente**, eis que exige outros requisitos conforme definido no art. 59-B, da Lei nº 5.301/1969. Logo, não se trata de contar esse tempo como de período aquisitivo necessário **exclusivamente** para adicionais por tempo de serviços ou similares.

b) a duas, porque não ter qualquer similaridade com adicional por tempo de serviço que exige exclusivamente a contagem de tempo, eis que se trata de adicional pago em razão do desempenho, mais parecido com o adicional de função com aspectos meritocráticos.

49. Portanto, o adicional de desempenho (ADE), previsto nos arts. 59-A, 59-B da Lei n. 5.301/69 (EMEMG) não terá a sua concessão e pagamento restringidos pela vedação imposta pelo inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, em relação aos militares que adquirirem o direito ao adicional no período de 28/05/2020 a 31/12/2021.

50. Em derradeiro quesito, os consulentes solicitam que se estabeleça qual a temporariedade dos efeitos do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, para saber se:

a) o prazo de 28/05/2020 a 31/12/2021 deve ser interpretado como uma suspensão da contagem do tempo de serviço para a concessão das vantagens e direitos a que menciona o IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, cuja retomada da contagem dar-se-á a partir de 01/01/2022? Ou,

b) o que haverá é uma suspensão da concessão do pagamento e fruição das vantagens mencionadas no IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e que forem adquiridas no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, cujo direito será deferido no momento do preenchimento dos requisitos legais, mas, o pagamento e fruição será concedido somente a partir de 01/01/2022?

51. O objetivo da LC nº 173/2020 é desonerar os entes federativos de encargos com despesas de pessoal, de modo temporário, para que tenham condições financeiras de enfrentar a pandemia decorrente da COVID-19. Não se trata de eliminar de modo definitivo o direito do servidor de receber adicionais por tempo de serviço e vantagens pecuniárias similares.

52. Por outro lado e pelo mesmo motivo destacado no item anterior, seria incoerente pensar que a referida norma estaria diferindo as obrigações para pagamento posterior, onerando os entes federativos com a acumulação de obrigações futuras.

53. Seja como for, enquanto a norma estiver em vigor, o comando do inciso IX, do art. 8º, da LC nº 173/2020, direcionada ao gestor, determina expressamente que:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

54. É dizer que nos casos em que se aplica, a vedação contida no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, não está retirando do servidor o adicional por tempo de serviço e mecanismos similares de modo definitivo, mas criando uma restrição temporária, apenas quanto ao pagamento. Foi essa, afinal, a contrapartida exigida pela União, para o cumprimento do auxílio de que trata o inciso III, do art. 1º da Lei Complementar n. 173/2020. A exegese do inciso IX, do art. 8º deve ser feita em conjunto com o disposto no "caput" do mesmo artigo, de forma sistemática e teleológica em relação à toda lei que visa proporcionar condições financeiras para que o Estado possa enfrentar a COVID-19.

55. Portanto, a restrição do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, deve ser entendida no sentido de que o prazo de 28/05/2020 a 31/12/2021 não deve ser contado para fins de

pagamento de adicionais por tempo de serviço e vantagens pecuniárias similares no mesmo período. O referido prazo pode ser contado para fins de adicionais por tempo de serviço e vantagens pecuniárias similares, mas os pagamentos só podem ser feitos a partir de 01 de janeiro de 2022, com efeito prospectivo, vedado o pagamento de valores retroativos, nos termos do art. 8º, §3º, da Lei Complementar n. 173/2020. Esse entendimento é reforçado pela norma disposta no §3º, no art. 8º, da LC 173/2020, vazada nos seguintes termos:

Art. 8º (...)

(...)

3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

56. Referida norma prevê que a LDO e a LOA, no planejamento orçamentário do ente federado, possa prever concessões e pagamento de vantagens pecuniárias vedadas pelo art. 8º, da LC nº 173/2020, "*desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade*", isto é, não poderão prever concessões e pagamentos dos valores "em atraso" com relação ao período de 28/05/2020 a 31/12/2021, porque implicaria em retroatividade expressamente vedada. As leis orçamentárias só podem fazer a previsão de modo prospectivo e posterior ao limite temporal de 31/12/2021.

57. Esta alteração está na linha dos julgados do STF que sustentam inexistir direito adquirido a regime jurídico para os agentes públicos. Assim manifestamos no Parecer AGE/CJ nº 16.132:

O tempo compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2020 não poderá ser contado para novas concessões, enquanto estiver vigente o texto do inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, se aplicando no caso o entendimento do STF, segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico[2].

58. Então, em resposta à consulta formulada o que haverá é uma suspensão da concessão do pagamento e fruição das vantagens mencionadas no IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e que forem adquiridas no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, cujo direito será reconhecido no momento do preenchimento dos requisitos legais, mas, o pagamento e fruição será concedido somente a partir de 01/01/2022, com efeitos prospectivos, vedado o pagamento de valores referentes ao citado período de 28/05/2020 a 31/12/2021, em função da vedação de pagamentos retroativos a que se refere o §3º, do art. 8º, da Lei Complementar n. 173/2020.

CONCLUSÃO

Ex positis, em resposta aos questionamentos formulados pelos consulentes fundamentados no corpo deste parecer e com a ressalva de que não se dispensa a necessária decisão do gestor, bem como o fato de que os desdobramentos, especialmente de casos específicos, decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta, entendemos que:

1) O **adicional especial de oficial do último posto**, assegurado pelo § 1º do art. 204 do EMEMG, não restou afetado pelas vedações impostas pelos incisos I e IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e poderá ter sua concessão e pagamento deferidos para os Coronéis que passarem a fazer jus durante o período de 28/05/2020 a 31/12/2021.

2) O **abono de permanência**, previsto nos arts. 204, § 2º, e 220, parágrafo único, da Lei n. 5.301/1969 (EMEMG) não terá a sua concessão e pagamento restringidos pela vedação imposta pelo inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, em relação aos militares que cumprirem os requisitos legais no período de 28/05/2020 a 31/12/2021.

3) O **adicional trintenário**, previsto no art. 64 da Lei n. 5.301/1969 (EMEMG), não terá a sua concessão e pagamento restringidos pela vedação imposta pelo inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, em relação aos militares estaduais que cumprirem os requisitos legais no período de 28/05/2020 a 31/12/2021.

4) O **adicional de desempenho (ADE)**, previsto nos arts. 59-A, 59-B da Lei n. 5.301/69 (EMEMG) não terá a sua concessão e pagamento restringidos pela vedação imposta pelo inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, em relação aos militares que adquirirem o direito ao adicional no período de 28/05/2020 a 31/12/2021.

5) Nos casos em que se aplica, haverá uma suspensão da concessão do pagamento e fruição das vantagens mencionadas no IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e que forem adquiridas no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, cujo direito será reconhecido no momento do preenchimento dos requisitos legais, mas, o pagamento e fruição será concedido somente a partir de 01/01/2022, com efeitos prospectivos, vedado o pagamento de valores referentes ao citado período de 28/05/2020 a 31/12/2021, em função da vedação de pagamentos retroativos a que se refere o §3º, do art. 8º, da Lei Complementar n. 173/2020.

É o parecer que submetemos à elevada apreciação superior.

Belo Horizonte, aos 14 de julho de 2020.

MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS

Procurador do Estado de Minas Gerais

OAB/MG 67.115 / MASP 905.110-3

Aprovado em:

WALLACE ALVES DOS SANTOS

Procurador Chefe da Consultoria Jurídica

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO**Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais**

[1] STF – ARE 662017/RN – Min. Dias Toffoli e ARE 646358 – Min. Ricardo Lewandowski.

[2] Pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico, confira STF: AI 632.933 AgR-EDv-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 1º-8-2014, P, DJE de 30-10-2014; RE 626.489, rel. min. Roberto Barroso, j. 16-10-2013, P, DJE de 23-9-2014, com repercussão geral; RE 599.618 ED, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-2-2011, 1ª T, DJE de 14-3-2011; RE 562.757 ED, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-8-2012, 2ª T, DJE de 5-9-2012. Vide RE 212.131, rel. min. Ilmar Galvão, j. 3-8-1999, 1ª T, DJ de 29-10-1999; RE 425.579 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 15-5-2007, 1ª T, DJ de 8-6-2007.] = AI 755.724 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 23-11-2010, 2ª T, DJE de 10-12-2010, dentre outros.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, Procurador do Estado**, em 14/07/2020, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 14/07/2020, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 14/07/2020, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16742351** e o código CRC **4CD4D2FB**.

Referência: Processo nº 1250.01.0004167/2020-58

SEI nº 16742351